



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000387919

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1013230-16.2022.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante ANDRE MOREIRA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 8 de abril de 2025

Themístocles **NETO BARBOSA FERREIRA**

PRESIDENTE E RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

COMARCA: Santo André – 9ª Vara Cível
APTE.: André Moreira Silva
APDA.: ENEL Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A
JUIZ: Luigi Monteiro Sestari
29ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 15.379

***EMENTA:** Fornecimento de energia elétrica – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais – Sentença de procedência – Apelo do autor – Restou incontroverso nos autos não só a inexigibilidade do débito discutido na inicial, que culminou na negativação (indevida) do nome do autor/apelante levada a efeito a pedido da ré, ora apelada, perante entidades de proteção ao crédito, como também os danos morais vivenciados pelo autor, ora apelante, decorrentes de tal atitude. Realmente, posto que reconhecidos pela sentença recorrida, contra a qual não se insurgiu a suplicada, ora apelada. – Pretensão à majoração da indenização extrapatrimonial – Cabimento – Montante de R\$ 5.000,00 fixado na sentença recorrida que comporta majoração, tendo em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, o que vem decidindo esta C. Câmara para casos da espécie. Valor majorado para o patamar de R\$ 10.000,00 – Juros Moratórios – Termo a quo - Readequação – Necessidade – Em se tratando de responsabilidade extracontratual, aplicável à espécie, a Súm. 54 do STJ, de sorte que os juros moratórios devem ser computados da data do evento danoso – Honorários de sucumbência – Majoração – Impertinência – Honorários fixados com parcimônia e razoabilidade – Recurso parcialmente provido.*

Vistos.

Trata-se de ação de declaração de inexigibilidade de débito c/c danos morais, ajuizada por **ANDRÉ MOREIRA SILVA** em face de **ENEL ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A**.

Pela r. sentença de fls. 133/140, cujo relatório adoto, o MM. Juízo *a quo*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

julgou procedente a ação e assim o fez para: *“declarar inexigíveis os débitos apontados na inicial e determinar o cancelamento da negativação dessas dívidas, ratificando a liminar concedida a fls. 29/30. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e juros de mora de 1% ao mês a partir da publicação desta sentença.”* (sic).

Sucumbente, a ré foi condenada, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais, além dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o montante da condenação.

Com efeito, considerou o juízo a quo: *“(...) Preliminarmente, não há se falar em irregularidade da representação processual, já que a procuração data de maio de 2022 (fl. 19), ademais, eventual discrepância entre a assinatura na procuração e os documentos pessoais (fl. 20) deveriam ter sido objeto de arguição de falsidade pela parte ré, o que não ocorreu. Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, é cabível o julgamento antecipado da lide, haja vista não haver provas a serem produzidas em audiência, bastando, para a solução do conflito de interesses, os documentos já carreados aos autos, uma vez que do teor dos relatos contidos nos autos evidencia-se a desnecessidade de outras provas. Nesse passo, a jurisprudência tem reconhecido ser perfeitamente cabível o julgamento antecipado da lide, assinalando: "JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - Suficiência dos elementos constantes dos autos - Produção de prova desnecessária - Cerceamento de defesa inexistente - Recurso extraordinário não conhecido - Decisão mantida" (STF, RT 624/239). A ação é procedente. Há relação de consumo entre as partes, pois o autor e ré enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedora, observados os artigos 2º e 3º do CDC, respectivamente. Diante da verossimilhança das alegações tecidas na inicial e da demonstração de hipossuficiência, deve-se inverter o ônus da prova nos termos do artigo 6º, inciso VIII do CDC. Narra o autor que teve seu nome negativado pela ré, por conta de um contrato hipoteticamente existente entre as partes, de modo que desconhece a origem da dívida. A ré, por sua vez, defende que o contrato firmado é lícito, e foi realizado com apresentação de documentos do autor, onde o mesmo é inadimplente, onde o valor é devido. Sem razão, contudo. A ré sequer juntou cópias de contrato assinado pelo requerente, fato é que não se tem qualquer informação ou documento que demonstre a origem da dívida. Sendo assim, não há prova de que o autor aderiu ou contratou o serviço de fornecimento de energia, bem como não há a comprovação da origem lícita de qualquer dívida. Deste modo, realmente não há explicação de onde decorre o débito, o qual levou a negativação do nome do autor. E, instada a especificar as provas que pretendia produzir, a ré requereu somente a oitiva do autor, prova esta inútil para o deslinde da ação, uma vez que a demonstração da contratação dos serviços da requerida se faz por meio de documento, o que não fez. Diante disso, a ré não se desincumbiu do ônus de provar os fatos modificativos, impeditivos e extintivos do direito do autor nos termos do artigo 373, II, do CPC. Deve-se acolher, portanto, o pedido de declaração de inexigibilidade dos débitos apontados na inicial. Nesse quadro, a requerida agiu ilicitamente, uma vez que promoveu de forma indevida anotação do nome do autor*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

perante entidade de proteção ao crédito, como já mencionado. E tal registro ostenta publicidade nacional, macula o nome da pessoa lá inscrita, prejudica o direito creditício, a imagem da requerente, causando-lhe indubitáveis transtornos. Assim, fixada a responsabilidade da requerida, quanto aos danos morais, é certo que compreendem uma satisfação compensatória do prejuízo, na angustia, frustração, perda da tranquilidade, experimentados, bem como a impossibilidade de efetuar financiamento ainda pela negativa perante o Serasa (págs. 27/28). Há que se ressaltar, entretanto, que a indenização do dano moral não deve ser arbitrada de forma a se tornar fonte de enriquecimento da parte que a pleiteia. Destarte, considerando o fato em si, o grau da negligência, a contumácia em não solucionar rapidamente a questão, impende fixar valor que, de forma razoável e justa, contemple o dano moral experimentado pelo autor, arbitrando-se, pois, este Juízo a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A propósito, eis decisões do E. Tribunal de Justiça deste Estado, em casos análogos: "APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS AUSÊNCIA DE PROVA POR PARTE DO APELANTE DA EFETIVA CONTRATAÇÃO PELO APELADO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO DÉBITO DE PARCELAS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DANO MORAL CONFIGURADO VALOR ARBITRADO EM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Verte-se dos autos que o autor assevera, tanto na peça vestibular quanto em réplica, nunca ter celebrado contrato de empréstimo por consignação junto à instituição financeira demandada. Esta por seu turno, apresenta instrumentos do alegado contrato firmado às fls. 106/111 e fls. 115/121. No caso sub judice, o banco requerido não logrou comprovar - tampouco se desincumbiu de tal ônus - a realização do contrato pelo autor. Diante da alegação apresentada pelo consumidor de que o contrato foi assinado por terceiro, em tentativa de copiar sua assinatura, incumbia ao réu comprovar nos autos a autenticidade da assinatura e, por conseguinte, a validade do contrato. Todavia, como se verifica às fls. 133, preferiu o julgamento antecipado do mérito, trazendo para si a preclusão da faculdade de demonstrar a este juízo a veracidade de suas alegações e do próprio negócio jurídico. Insta ressaltar que, mesmo que não houvesse a distribuição diversa do ônus da prova com amparo na legislação consumerista, seria ainda ônus do réu a comprovação da tese defensiva de validade do contrato. Impossibilidade de se exigir do demandante a comprovação de fato negativo. Destarte, de rigor a manutenção da sentença tal como lançada aos autos. - ART. 252, DO REGIMENTO INTERNO DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Em consonância com o princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, inc. LXXVIII, da Carta da República, é de rigor a ratificação dos fundamentos da sentença recorrida. Precedentes deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça. SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 1117768-62.2016.8.26.0100; Relator (a): Eduardo Siqueira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/10/2018; Data de Registro: 01/10/2018)". "Apelação Responsabilidade civil Declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais Autos instruídos sem a cópia de contrato Fraude documental



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

suscitada pelo autor É da ré o ônus da prova da autenticidade da assinatura contestada, nos termos do artigo 389, II, do CPC Empresa ré que não se interessou na produção de outras provas, sendo requerido o julgamento antecipado da lide Reconhecimento da inexistência de relação contratual Responsabilidade da ré reconhecida Inscrição do nome da autora em órgão de proteção ao crédito, além da suspensão do direito de dirigir pelas infrações cometidas em seu nome advindas do contrato em questão Dano moral configurado Indenização fixada com a devida adequação Sentença mantida Recursos não providos". (TJSP; Apelação Cível 1003903-38.2014.8.26.0001; Relator (a): Augusto Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/10/2015; Data de Registro: 21/10/2015). Tal importância será acrescida de correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e juros de mora de 1% ao mês a contar da intimação desta decisão até a data do efetivo pagamento. Nesse sentido: "O valor certo fixado, na sentença exequiênda, quanto ao dano moral, tem seu termo a quo para o cômputo dos consectários (juros e correção monetária), a partir da prolação do título exequiêndo (sentença) que estabeleceu aquele valor líquido. Procedente do STJ" (STJ- 3ª T.-Resp - Rel. Waldemar Zveiter- j. 18.06.1998- RSTJ 112/184). (...)” (sic).

Inconformado, apelou o autor (fls. 146/162), efetuando, inicialmente, breve síntese do processado.

No mérito, pretende, em suma, a majoração da indenização fixada a título de danos morais a que a ré, ora apelada, foi condenada, bem assim a readequação do termo inicial dos juros moratórios e, também, a majoração dos honorários de sucumbência em favor de seu patrono.

Nesse sentido, sustenta que, no presente caso, houve equívoco na interpretação e aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual pugna pela reforma da sentença.

Alega que não deu causa à inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes e que desconhece o débito apontado pela apelada, tratando-se, portanto, de negativação indevida.

Sustenta que houve falha nas diligências da apelada, culminando em inscrição indevida de seu nome em cadastros de devedores mantidos pelo SCPC e Serasa, situação essa reconhecida pelo próprio juízo de origem, que declarou a inexigibilidade do débito por ausência de comprovação da regularidade da relação jurídica.

Entretanto, o valor indenizatório arbitrado a título de danos morais não observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não refletindo adequadamente os prejuízos experimentados pelo apelante.

Relata que comprovou documentalmente a restrição indevida por meio dos documentos de fls. 26/28 e que não possui outras restrições em seu nome, além



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

daquela originada pela conduta da apelada, que não demonstrou vínculo contratual com o apelante, tampouco apresentou qualquer documento assinado ou com a participação deste que justificasse a negativação.

Ressalta que o ônus da prova era da apelada, conforme previsão do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e artigo 373, II, do Código de Processo Civil, mas esta se limitou a apresentar alegações infundadas, sem qualquer documento hábil a comprovar relação jurídica entre as partes. Transcreve trechos da sentença que reconhecem a ausência de provas por parte da apelada e que destacam a ilicitude do ato de inscrição indevida, bem como os prejuízos à imagem, honra e crédito do apelante.

Afirma ter cumprido integralmente o seu ônus probatório ao demonstrar a inexistência da relação jurídica e a indevida inscrição em cadastro restritivo, sendo incontestável, assim, a ocorrência de dano moral. Defende que tal dano é presumido (*"in re ipsa"*) e que a reparação deve observar sua dupla finalidade: compensatória e pedagógica. Destaca que a apelada, grande distribuidora de energia, agiu com total descaso, inclusive com o Judiciário, e que acumula inúmeras reclamações de consumidores junto aos órgãos de proteção, notadamente o PROCON, muitas delas por cobranças indevidas.

Nesse contexto, o apelante requer o provimento do recurso para que, reformada a sentença recorrida, seja majorado o valor fixado a título de danos morais, em patamar compatível com os parâmetros jurisprudenciais, sugerindo que a média praticada pelos tribunais em casos semelhantes é de aproximadamente 50 salários-mínimos. Requer, ainda, a fixação dos juros de mora desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ, por se tratar de responsabilidade extracontratual. Pede, por fim, a majoração dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 85 do CPC e da Súmula 326 do STJ.

Recurso tempestivo e não preparado, posto que o apelante litiga sob o pálio da justiça gratuita (fls. 29/30).

Contrarrazões a fls. 166/172, pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, de rigor o conhecimento do recurso.

Isso assentado e já ingressando no mérito, repise-se que a matéria controvertida devolvida à análise em sede recursal restringe-se à possibilidade ou não: (i) majoração dos danos morais; (ii) readequação do termo inicial dos juros moratórios; e (iii) majoração dos honorários de sucumbência.

De fato, na medida em que restou incontroverso não só a inexigibilidade do débito discutido nos autos, que culminou na negativação (indevida) do nome do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

autor/apelante levada a efeito a pedido da ré, ora apelada, perante os órgãos de proteção ao crédito, como também os danos morais vivenciados pelo autor, ora apelante, decorrentes de tal atitude.

Realmente, posto que reconhecidos pela sentença recorrida, contra a qual não se insurgiu a suplicada, ora apelada.

Logo, maiores considerações a respeito afiguram-se despiciendas.

Dito isso, preservado o entendimento do juízo a quo, verifico que o pedido de majoração dos danos morais comporta provimento.

Com efeito, assentada a ocorrência de danos morais indenizáveis, no que tange à indenização propriamente dita, observo que a indenização por dano moral, segundo julgado publicado em JTJ LEX 142/95, mencionado por Rui Stoco, em Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial - pg. 405, deve ser arbitrada, pois, *"nada dispondo a lei a respeito, não há critérios objetivos para cálculo e esse dano nada tem com as repercussões econômicas do ilícito."*

É certo que, na hipótese, a indenização, além do aspecto punitivo, deve propiciar ao prejudicado uma satisfação que atenuie a ofensa causada, sem, entretanto, lhe possibilitar enriquecimento.

Realmente, não é esse o sentido da indenização por danos morais. O que se pretende com a indenização é a reparação do dano originado no agravo que fere a dignidade da pessoa.

Outrossim, não se desconhece que o arbitramento da indenização deve levar em conta não só as consequências do fato para o autor, mas, também, a situação econômica do réu, além de sua culpabilidade.

Por fim, deve-se considerar o caráter pedagógico da indenização por dano moral, que deve ser suficiente para desencorajar futuras repetições da mesma conduta pelo condenado.

Como ensina Caio Mario da Silva Pereira, a indenização em questões da espécie, deve ser constituída de soma compensatória *"nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva."* (Responsabilidade Civil, 2a edição, Forense, 1990, pág. 67).

Isso assentado, anoto em complemento que esta C. Câmara, em situações análogas ao caso dos autos, tem decidido pela fixação de indenização em R\$ 10.000,00.

Portanto, à luz dos critérios doutrinários e jurisprudenciais acima mencionados, como também tendo em conta os precedentes desta C. Câmara e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tenho que o quantum indenizatório



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

imposto pela sentença recorrida, qual seja, R\$ 5.000,00, comporta, de fato, majoração.

Porém, não no montante pretendido na inicial (R\$ 15.000,00), o qual afigura-se excessivo.

Isto posto, considerando os paradigmas supramencionados, de rigor o parcial provimento do recurso do autor neste ponto para majorar os danos morais para o patamar de R\$ 10.000,00.

O valor da indenização deverá ser atualizado monetariamente a partir do arbitramento (Súm. 362 do STJ), na medida em que esta C. Câmara está apenas a majorá-lo, mediante aplicação da Tabela Prática deste Eg. Tribunal, porém, até 29/08/2024, ou seja, no dia imediatamente anterior às inovações introduzidas ao Código Civil pela Lei Federal nº. 14.905/2024, de 28 de junho de 2024.

Quanto aos juros de mora de 1% ao mês, observo que eles devem ser computados a partir da data do evento danoso e não da publicação da sentença recorrida, como consignado pelo juízo a quo (fls. 139), posto que não demonstrada a existência de relação contratual entre os litigantes.

Com efeito, incidente na espécie, a Súmula 54, do C. STJ, cujo verbete é o seguinte: *“os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”*.

Logo, de rigor o acolhimento do recurso neste ponto para determinar que os juros de mora de 1% ao mês sejam calculados da data do evento danoso, qual seja a data da negativação, observando, todavia, que devem incidir até 29/08/2024, dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.905, de 28/06/2024, que alterou o Código Civil.

A partir de 30/08/2024, data da entrada em vigor da Lei Federal nº 14.905/2024 supracitada, deverá ser adotado o disposto no art. 389, parágrafo único, c.c. o art. 406, ambos do CC, que assim dispõem:

“Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado. [\(Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024\)](#)”

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo. [\(Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024\)](#)”

“Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fixados de acordo com a taxa legal. [\(Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024\)](#)

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código. [\(Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024\)](#)

§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil. [\(Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024\)](#)

§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência. [\(Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024\)](#)”

Nesse sentido, é como vem decidindo este Eg. Tribunal, inclusive esta C. Câmara.

Veja-se:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Oposição por ambas as partes - Apontamento, pelo autor, de contradição e do entendimento a ser adotado - Vício inexistente - Pretensão manifestamente infringente - Apontamento, pela ré, de omissão quanto à alteração do Código Civil pela Lei nº 14.905/24 - Omissão verificada e suprida - Aplicabilidade da taxa SELIC a partir de 30 de agosto de 2024 - Artigo 406, § 1º, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/24 - Embargos do autor rejeitados, acolhidos os da ré, com efeito modificativo” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1172533-36.2023.8.26.0100; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/01/2025; Data de Registro: 22/01/2025).

“- Seguro - Ação declaratória de inexistência de débito c.c repetição de indébito e indenização moral – Ausência de prova da existência de contrato de seguro - Prêmios descontados ilicitamente da conta da autora – Indenização moral devida – Juros de mora incidem do evento danoso, ou seja, da data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ) - Aplicação da taxa Selic, após a entrada em vigor da Lei 14.905/2024 - Não houve litigância de má-fé – Recursos parcialmente providos.” (TJSP; Apelação Cível 1022028-02.2019.8.26.0576; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024).

“Prestação de serviços. Demanda de cobrança movida por oficina de reparo de veículos contra seguradora-ré, fundada em indevida negativa de pagamento por conserto de veículo segurado. Recusa da ré fundada na falta de apresentação das notas fiscais de compra das peças pela autora. Exigência de apresentação de cópias das notas fiscais de compra das peças utilizadas no reparo realizada somente após a aprovação dos serviços. Orçamento que foi inicialmente aprovado pela seguradora do veículo sem ressalva. Posterior recusa ao pagamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que consubstancia comportamento contraditório, violando a boa-fé objetiva. Serviço efetivamente prestado pela autora, com acompanhamento da ré, que não nega a realização de vistorias na execução dos serviços. Pagamento correspondente devido. Adoção da taxa Selic em lugar da correção monetária e juros apenas a contar da vigência da Lei nº 14.905/2024, até lá prevalecendo juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pela tabela do TJSP. Sentença de procedência confirmada. Apelação da ré desprovida, com observação.” (TJSP; Apelação Cível 1017619-12.2021.8.26.0576; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão quanto aos consectários legais que incidem sobre a condenação por danos morais. Lei nº 14.905/2024. Norma de direito processual, sendo aplicável o princípio do "tempus regit actum", consoante entendimento do C. STJ e precedentes desta Corte. Incidência de correção monetária pelo IPCA do IBGE desde o arbitramento (STJ, Súmula nº 362; CC, art. 389, parágrafo único), acrescido de juros de mora da data desde a citação, por se tratar de ilícito contratual, à taxa de 1% ao mês até o dia anterior ao da vigência da Lei nº 14.905/2024 e, a partir daí, à taxa correspondente ao resultado da taxa Selic subtraído o IPCA (CC, art. 406, § 1º). Embargos parcialmente providos” (Embargos de Declaração nº 1146154-58.2023.8.26.0100, Relator Desembargador Milton Carvalho, 36ª Câmara de Direito Privado, 12.11.2024).

No mais, a r. sentença recorrida deve ser mantida, inclusive no que pertine à fixação dos honorários de sucumbência, os quais, no entender deste julgador, atenderam os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade.

Com efeito, sem qualquer demérito ao trabalho desempenhado pelo patrono do apelante, tenho que os honorários à razão de 15% sobre o valor atualizado da condenação (fls. 139) remunera condignamente os trabalhos por ele desempenhados neste feito, à luz, inclusive, do disposto no art. 85, §2º., do CPC, *verbis*: “Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (...)”.

De fato, máxime a considerar que o valor da condenação, base de cálculo dos honorários, já está sendo majorada, nos termos supracitados, o que acarreta, derradeiramente, no aumento da verba honorária.

Demais disso, a demanda não se afigura complexa

Logo, descabe falar em majoração da honorária na espécie, pelo que o apelo fica improvido neste ponto.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso apenas e tão somente para majorar a indenização fixada a título de danos morais para o patamar de R\$ 10.000,00 e redefinir a forma da atualização monetária e juros**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

moratórios, nos termos supracitados.

No mais, fica mantida a sentença recorrida.

Por fim, deixo consignado, relativamente a recursos não ordinários, que todas as normas, dispositivos e princípios destacados pelas partes foram considerados, ainda que não citados expressamente.

Destaque-se que o prequestionamento não é numérico, mas sim temático, já tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, no AgRg no Ag. nº 345.636-0- SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, j. 16/08/2001, que *“no que se refere ao prequestionamento, esta Corte o tem admitido de forma implícita. A ofensa a determinado dispositivo legal ou a divergência acerca de sua interpretação não requer, obrigatoriamente, que o referido dispositivo tenha sido mencionado no acórdão recorrido, desde que a questão federal tenha sido debatida no tribunal “a quo” (ver REsp. 260.142-DF, DJ de 16/04/2001, rel. Min. Jorge Scartezzini; EREsp 181.6820-PE, DJ de 16/08/1999, rel. Min. Eduardo Ribeiro; EREsp 144.844-RS, DJ de 28/06/1999, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro)”*.

Com tais considerações, **pelo meu voto, nego provimento ao recurso.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator